



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL N.º 2.013 DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da outras providências.

Autoria: Ver. Maria Helena Q. Cabral

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º - Fica instituída a política de atenção à pessoa com deficiência do município de Valença, a ser operacionalizada nas áreas de educação, saúde e reabilitação, trabalho, acessibilidade, previdência social, assistência social, transporte, habitação, desporto, turismo, lazer, informação, tecnologia, cultura, dentre outras previstas na Constituição, leis, regulamentos e tratados de direitos humanos.

Parágrafo Único – O planejamento e a execução da política ora instituída, especialmente nas áreas mencionadas neste artigo, deverão considerar características próprias para o segmento de pessoas com deficiência, a serem conhecidas e respeitadas como aspectos da diversidade humana em todas as suas dimensões.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Deficiência: condição que resulta da integração entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - Pessoas com deficiência: aquela que tem impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condições iguais com outras pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 3º - Constituem programas prioritários de políticas de atenção à pessoa com deficiência:

- I - programa de acessibilidade;
- II - programa de ação institucional;
- III - programa integrado de prevenção e atendimento à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência;
- IV - programa de educação inclusiva;
- V - programa de formação para o trabalho e políticas afirmativas de inclusão no mercado de trabalho;
- VI - outros que venham a serem aprovados pelo COMPEDE

Art. 4º - Constituem objetivos da política municipal de atenção à pessoa com deficiência:

- I - desenvolver projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade no sentido de rever tabus, estigmas e preconceitos, com vistas a eliminar barreiras atitudinais e culturais que dificultem o pleno exercício da cidadania desta parcela da população;
- II - oferecer todo o suporte necessário para o planejamento e execução dos programas de governo, especialmente nas áreas citadas no Art. 1º, desta lei, para atender as especificidades das pessoas com deficiência;
- III - promover as parcerias com o Governo Federal, Estadual e demais municípios para implementar políticas locais e territoriais de atenção a pessoa com deficiência;
- IV - implementar a política municipal de acessibilidade para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamentos e elementos urbanísticos, assegurando a mobilidade urbana, mediante elaboração, implementação e monitoramento de planos municipais de acessibilidade e mobilidade urbana;
- V - implementar e oferecer serviços de reabilitação para atender às demandas das pessoas com deficiência do município ou nos centros de referência, especialmente nas áreas de fisioterapia, ortopedia, oftalmologia, neuropsiquiatria, fonoaudiologia, psicologia, odontologia, neurologia, dentre outros.
- VI - Promover a distribuição gratuita de órteses, próteses e outras tecnologias assistivas e fomentar a criação de centros tecnológicos ou organizações para a produção local dessas ajudas técnicas;
- VII - oferecer educação inclusiva em todos os níveis e incluir nos currículos escolares de ensino fundamental e médio, conteúdos que possibilitem aos docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- VIII - promover a capacitação adequada aos recursos humanos do município, com vistas a garantir o acesso das pessoas com deficiência em igualdade de condições aos serviços públicos;
- IX - promover políticas para incentivar o financiamento de atividades econômicas para as pessoas com deficiência e suas famílias, como forma de gerar emprego e renda;
- X - atender, prioritariamente, em unidades públicas ou privadas subsidiadas, pessoas com deficiências severas ou profundas que não possam freqüentar a rede regular de educação e saúde;
- XI - garantir o acesso das pessoas com deficiência ao transporte coletivo, na zona urbana e rural;
- XII - desenvolver projetos de prevenção à deficiência de maneira articulada com as demais políticas públicas;
- XIII - implementar outras medidas administrativas ou legislativas apropriadas para promover a equiparação de oportunidades e garantir os direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência;

Art. 5º - A operacionalização da política de atenção à pessoa com deficiência far-se-á com a participação direta de todos os órgãos municipais, assegurada a intersetorialidade, com a cooperação das organizações da sociedade civil e conselhos municipais.

Art. 6º - Cabe aos órgãos da Administração Pública na política de atenção à pessoa com deficiência:

- I - assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quando à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à Infância, à maternidade e ao idoso, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.
- II - Normatizar, estruturar, implementar, monitorar e avaliar periodicamente as respectivas ações setoriais;
- III - prestar cooperação técnico-institucional para o desenvolvimento da política de atenção à pessoa com deficiência e na execução dos programas e projetos específicos do seu campo de atuação;
- IV - destinar, anualmente, recursos orçamentários necessários para viabilizar o desenvolvimento das ações propostas;
- V - criar mecanismos que viabilizem uma efetiva integração de ações entre si e os seus correspondentes ao nível Federal, Estadual e Municipal;
- VI - apresentar, periodicamente, ao conselho municipal de direitos da pessoa com deficiência, relatório estatísticos, avaliativos e financeiros de ações desenvolvidas no âmbito da política de atenção a pessoa com deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- VII - dar cumprimento às deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com deficiência e demais conselhos municipais ou estaduais, relativas à defesa e promoção de direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VIII - Participar de grupos intersetoriais para garantir a execução da política municipal de atenção às pessoas com deficiência em todos os setores;
- IX - Participar das conferências municipais e estaduais e incorporar suas deliberações na política municipal;
- X - Exercer outras ações e medidas visando a promoção e defesa dos direitos humano fundamentais das pessoas com deficiência.

Art. 7º - A coordenação executiva dos programas e projetos previstos nessa lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social.

§ 1º - Lei específica disciplinará a criação de uma Diretoria Municipal de Cidadania dos Direitos Humanos, com os cargos a ela inerentes, com atribuições para executar a política municipal de atenção à pessoa com deficiência, dentre outras afetas a segmentos vulneráveis da população.

§ 2º - A coordenadoria executiva da Política da Pessoa com deficiência trás as seguintes competências:

- I - coordenar as ações setoriais desenvolvidas pelos órgãos que compõem a política municipal de atenção a pessoa com deficiência;
- II - prestar apoio técnico e operacional para o funcionamento do conselho municipal de direitos da pessoa com deficiência;
- III - estabelecer os mecanismos de atuação junto aos demais órgãos públicos, tendo em vista a articulação permanente para integrar todas as ações, medidas, planos e programas de governo;
- IV - prestar assessoria técnica aos órgãos envolvidos na política de atenção a pessoa com deficiência, no que concerne ao planejamento global e a execução das ações específicas, visando assegurar o atendimento e acesso adequado das pessoas com deficiência aos serviços públicos;
- V - centralizar as informações, relatórios e estatísticas relativas ao desenvolvimento da política de atenção a pessoa com deficiência, através de criação de um banco de dados e sistemas articulados de coleta de informações;
- VI - Propor aos gestores e autoridades públicas a adoção de políticas de apoio à pessoa com deficiência em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, assessorando-os quando solicitado;
- VII - buscar a cooperação de organismos nacionais e internacionais, visando captar recursos necessários à implementação dos programas previstos nessa lei;
- VIII - desenvolver iniciativas de fortalecimento da sociedade civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- IX - propor modificações na estrutura das secretarias e órgãos da Administração Pública municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- X - fiscalizar as ações governamentais e não governamentais no município, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- XI - exercer outras atividades e medidas visando garantir a efetiva promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – COMPEDE

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO COMPEDE

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com deficiência (COMPEDE) do município de Valença, órgão permanente de natureza consultiva e deliberativa, normatizador controlador e fiscalizador da política de atenção à pessoa com deficiência e do fundo municipal de direitos das Pessoas com Deficiência (Funpede).

Art. 9º - O COMPEDE terá as seguintes competências:

- I - Formular diretrizes, promover e aprovar planos, programas, projetos e políticas municipais destinadas a promover a inclusão, defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;
- II - Zelar pela efetiva implantação da Política Municipal para inclusão social das pessoas com deficiência;
- III - Zelar em especial pela observância das normas técnicas de acessibilidade e pela eliminação das barreiras arquitetônicas, sociais e atitudinais que impedem a plena participação da pessoa com deficiência na comunidade;
- IV - Fiscalizar a execução e o desempenho da Política Municipal para inclusão das pessoas com deficiência, nas esferas governamental e não-governamental;
- V - Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, habitação, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa com deficiência;
- VI - Acompanhar, mediante exame dos relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão social das pessoas com deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- VII - Propor, orientar e incentivar a elaboração de estudos e pesquisas e a realização de seminários, campanhas, encontros e outros eventos correlacionados com a sua finalidade;
- VIII - Sugerir, opinar e acompanhar a elaboração e discussão de projetos de leis municipais de interesse das pessoas com deficiência;
- IX - Atuar como fórum permanente de discussão sobre as questões relativas às pessoas com deficiência;
- X - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da política dos direitos da pessoa com deficiência;
- XI - Desenvolver, articular e recomendar a implantação de programas inovadores de desenvolvimento inclusivo baseados na parceria Estado/sociedade;
- XII - Desenvolver iniciativas de fortalecimento da sociedade civil;
- XIII - Solicitar o apoio de outros conselhos, órgãos, instituições de ensino e pesquisa ou entidades privadas para o desenvolvimento de ações programas ou entidades privadas para o desenvolvimento de ações, programas e projetos de atendimento às pessoas com deficiência;
- XIV - Expedir recomendações e divulgar as leis municipais ou quaisquer normas legais pertinentes aos direitos das pessoas com deficiência;
- XV - Averiguar e denunciar violações dos direitos das pessoas com deficiência ocorridas no âmbito do município;
- XVI - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, noticiando atos de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra qualquer pessoa com deficiência, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;
- XVII - Manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- XVIII - Definir, mediante resolução, a política de captação e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o fundo municipal dos direitos das Pessoas com deficiência – Funpede;
- XIX - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do fundo municipal de direitos das Pessoas com deficiência e fiscalizar seu cumprimento;
- XX - Eleger os membros do Conselho Curador do Funpede e proceder à tomada de contas deste conselho curador, sem prejuízo da prestação de contas obrigatória perante o Legislativo e seu órgão auxiliar;
- XXI - Remeter ao Chefe do Executivo Municipal a prestação de contas do Conselho Curador do Funpede;
- XXII - Manter um cadastro atualizado de todas as entidades de e para pessoas com deficiência ou de outras entidades privadas de caráter civil ou religioso que realizarem atividades, programas ou projetos de promoção ou defesa dos direitos de pessoas com deficiência;
- XXIII - Prestação de contas anual em assembléia própria convocada para este fim;
- XXIV - Organizar e realizar a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- XXV - Propor modificações na estrutura das secretarias e órgão da Administração Pública Municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- XXVI - Fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais no município, relativas à proteção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, noticiando ao Ministério Público ou ao Judiciário o descumprimento das normas contidas nas leis federais, estaduais e municipais;
- XXVII - Recomendar ao Chefe do Executivo a inclusão de dotação orçamentária específica, oriunda de receitas municipais, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, em favor do COMPEDE e FUNPEDE, para despesas ordinárias de funcionamento de Conselho, capacitação dos conselheiros municipais e financiamento de programas, projetos e ações aprovadas pelo Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com deficiência;
- XXVIII - Solicitar ao Chefe do Executivo edição de lei e remessa ao Legislativo, para aprovação de previsão de abertura de crédito adicional, nos termos da Lei 4320/64, em razão do princípio da prioridade absoluta, para contemplar projetos e ações aprovados pelo COMPEDE;
- XXIX - Analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal ou organismos internacionais que envolvem a utilização de recursos do Funpede;
- XXX. Supervisionar a execução física e financeira do Funpede, definindo providências a serem adotadas pelo poder executivo nos casos de infrações constatadas;
- XXXI - Recomendar a suspensão do desembolso dos recursos oriundos do Funpede, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XXXII - Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Funpede, nas matérias de sua competência;
- XXXIII - Comunicar ao chefe do Poder Executivo Municipal a aplicação de perda do mandato ao conselheiro municipal, para fins de edição de ato administrativo para sua execução;
- XXXIV - Elaborar o seu Regimento Interno disciplinado as normas para o seu regular funcionamento, no prazo máximo de 60 dias após a data de posse, aprová-lo ou modificá-lo por no mínimo 2/3 dos seus membros;
- XXXV - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;
- XXXVI - Desempenhar outras atribuições previstas em lei ao regulamento, desde que consentâneas com o sistema de proteção legal nacional e internacional.

Art. 10 - O COMPEDE ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Público assegurar ao COMPEDE estrutura administrativa, financeira e técnico-operacional necessária para o adequado desenvolvimento de seus trabalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO COMPEDE

Art. 11 - O COMPEDE será constituído por 12 (doze) conselheiros, na forma seguinte:

I – 05 (cinco) representantes governamentais, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria M. de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II – 07 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 06 (seis) representantes da sociedade civil de entidades para pessoas com deficiência;
- b) 01 (um) representante das instituições religiosas sediadas no município;

§ 1º - Considera-se entidade para pessoas com deficiência a entidade privada e sem fins lucrativos, devidamente legalizada, com efetiva e comprovada representatividade e atuação, em nível municipal, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, há pelo menos 06 meses.

§ 2º - Considera-se para efeitos desta lei entidades para pessoas com deficiência as prestadoras de serviços que recebem recursos público para serviços de assistência e saúde.

§ 3º - Dos 06 (seis) representantes da sociedade civil de que trata a alínea 'a' do inciso II, 04(quatro) serão representantes de entidades de pessoas com deficiência e 02(dois) de entidades para pessoas com deficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 4º - O representante e respectivo suplente de que trata a alínea 'b' do inciso 1º será eleito em assembléia popular juntamente com os demais integrantes da sociedade civil.

§ 5º - A cada titular representante dos órgãos governamentais e da sociedade civil caberá um suplente.

§ 6º - Os membros do COMPEDE poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual esteja vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

§ 7º - No caso de renúncia ou impedimento do titular e do suplente, simultaneamente, deverá o COMPEDE convocar nova assembléia para o preenchimento da(s) vaga(s) originariamente ocupada(s) por representante da sociedade civil organizada, ou oficiar o Chefe do Executivo para indicação de novo representante do Poder Público para completar o mandato em curso.

Art. 12 - Fica assegurada a participação do COMPEDE de associações de moradores ou comunitárias, movimentos sociais, sindicatos, entidades religiosas e outras associações de caráter privado legalmente constituídas há pelo menos seis meses, se inexistentes no município suficientes entidades civis voltadas especificamente para a proteção, promoção e atendimento na área das pessoas com deficiência.

Art. 13 - Os conselheiros terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, consistente no direito da entidade de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com as demais concorrentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

CAPÍTULO III

ASSEMBLÉIA DE ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 14 - A convocação de entidades da sociedade civil e cidadãos para a assembléia de eleição dos representantes da sociedade civil feita, concomitantemente, mediante:

I - publicação e ampla divulgação de edital convocatório nos murais de prédios públicos e comerciais, escolas, terminal rodoviário, fórum, Câmara Legislativa, delegacia e batalhão de polícia, rádios locais, jornais e informativos de circulação no município ou veículos de publicidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

II - expedição de ofício aos representantes legais das entidades registradas no cartório de títulos e documentos, com comprovante de recebimento;

III - outros meios disponíveis.

Art. 15 - As entidades da sociedade civil existentes no município e em pleno funcionamento há pelo menos 06 meses, devem se inscrever perante a comissão eleitoral no prazo indicado no edital convocatório, habilitando-se para indicar representantes para o processo de escolha em assembléia.

§ 1º - A lista de entidades previamente inscritas para concorrer à assembléia de escolha será divulgada amplamente, e os documentos de inscrição e/ou impugnação serão remetidos para análise e parecer do Órgão Ministerial Oficiante na Comarca.

§ 2º - Do indeferimento do pedido de inscrição caberá recurso para a subcomissão recursal composta por um representante da Secretaria Municipal ao qual o conselho é vinculado e pelo coordenador geral do processo eleitoral, no prazo de 03 dias a contar da publicação do indeferimento, com parecer final do Ministério Público.

Art. 16 - As entidades ou movimentos da sociedade civil devem comprovar, no ato da inscrição, sua atuação na respectiva área de atribuição do COMPEDE, ou em outro setor relevante para as pessoas com deficiência, instruindo o pedido de inscrição com os seguintes documentos:

I - certidão do cartório de títulos e documentos atestando a data de seu registro;

II - cópia autenticada ou conferida do estatuto da entidade;

III - cópia autenticada ou conferida da ata de eleição da diretoria em exercício;

IV - cópias de documentos idôneos que indicam o cumprimento de suas atribuições estatutárias.

Parágrafo único - A resolução do conselho respectivo poderá estabelecer outros critérios para as inscrições de entidades, fóruns ou movimentos populares, levando em consideração a necessidade de assegurar a supremacia do interesse do segmento de pessoas com deficiência e a prevalência dos seus direitos humanos fundamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 17 - A Assembléia de constituição e eleição dos membros do Conselho Municipal pertinente será realizada mediante comunicação ao Ministério Público.

Art. 18 - Os cidadãos, funcionários públicos, membros de ONGs, movimentos populares, setores empresariais, comunidade científica, entidades religiosas, sindicatos e representantes de outros segmentos sociais terão direito a voz e voto na assembléia.

Parágrafo Único – A plenária da assembléia tem soberania para decidir questões de ordem e outras questões concernentes ao processo eleitoral, não disciplinadas na lei ou no regimento eleitoral.

Art. 19 - A partir do segundo mandato do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com deficiência a assembléia de escolha dos integrantes da sociedade civil deverá ser realizada no prazo de até 90 dias antes do termino do mandato anterior, observada a convocação editalícia referida no Art. 14.

Art. 20 - Serão considerados membros titulares as entidades ou movimentos sociais eleitos com maior numero de votos entre os candidatos habilitados, e suplentes os candidatos habilitados com maior numero de votos em ordem decrescente.

§ 1º - Os presidentes ou representantes designados no estatuto ou por delegação da entidade eleita deverão indicar, se possível na mesma assembléia, os nomes dos associados que exercerão os cargos de titularidade e suplência;

§ 2º - Em não sendo possível a indicação dos nomes dos associados que representarão a entidade eleita na própria assembléia, os dirigentes das entidades terão o prazo de 24 horas para comunicar suas indicações para os cargos de titularidade e suplência à comissão Eleitora, ao Chefe do Executivo Municipal e ao Ministério Público, cabendo ao Conselho omissor conferir ampla publicidade a respeito.

CAPITULO IV DA NÃO REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 21 - A função de membro do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com deficiência é considerada de interesse público relevante.

Art. 22 - Os representantes da sociedade civil não serão considerados funcionários públicos municipais e não serão remunerados.

Art. 23 - Os representantes do poder público no Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência farão jus apenas à remuneração do cargo efetivo que ocupam, sem direito a qualquer gratificação pelo exercício do múnus fiscalizatório.

CAPITULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 24 - Incumbe aos Conselheiros Municipais, dentre outras atribuições fixadas na lei municipal ou no regimento interno:

I - exercer o controle social das contas públicas, mediante exame dos documentos que compõem a prestação de contas dos Poderes Constituídos;

II - solicitar acesso aos documentos remetidos à Inspeção Regional do Tribunal de Contas, conforme resolução desse órgão fiscalizador;

III - solicitar às autoridades públicas e órgãos públicos a apresentação de quaisquer documentos públicos cujo exame se torna imprescindível para a averiguação de reclamações ou exercício do controle social

§ 1º - As contas do ano anterior obrigatoriamente estarão acessíveis ao público na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores, inclusive aos conselheiros municipais, nos meses de abril e maio de cada ano, sem prejuízo do acesso irrestrito dos conselheiros, a qualquer tempo, no exercício do controle social

§ 2º - O Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com deficiência deveser mantido



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

informado regularmente pelo Poder Público sobre as verbas e receitas públicas, sua fonte e sua finalidade, na sua respectiva área de atuação e áreas de abrangência.

Art. 25 - É vedado expressamente a qualquer agente público efetivar medidas de retaliação ou ameaças aos conselheiros que exercem seu dever fiscalizatório com exatidão e responsabilidade, sob pena de apuração administrativa por violação de princípios da Administração Pública, sem prejuízo de responsabilização da esfera judicial.

§ 1º - Se os atos de retaliação e ameaças forem praticados por parentes de agentes públicos ou terceiros interessados, cabe ao Conselheiro Municipal vitimado registrar queixa na polícia e comunicar o fato à Promotoria de Justiça para as providências criminais e/ou cíveis pertinentes.

§ 2º - Esta restrição se estende desde a assunção do múnus de conselheiro até 03 (três) anos após o término do mandato do conselheiro.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com deficiência deve atender prioritariamente as entidades da sociedade civil que solicitem audiência para esclarecimento de dúvidas ou efetivação de denúncias de irregularidades ou violações de direitos.

Art. 27 - Os Conselheiros Municipais receberão capacitação técnica no início e no decorrer do exercício de seu mandato, oferecida pelo Poder Público ou mediante iniciativa da sociedade civil.

Art. 28 - O Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com deficiência deve enviar no mínimo um representante para as audiências públicas convocadas pelos órgãos públicos, para intervir, se necessário, nos assuntos de seu interesse, cumprindo seu papel de promotor coadjuvante e agente de fiscalização das políticas públicas para o segmento de pessoas com deficiência.

Parágrafo Único - O não comparecimento do conselheiro municipal nas audiências públicas, seminários e eventos referentes a política públicas de sua área de atuação, injustificadamente, implicará em violação de dever funcional e sujeitará injustificadamente, implicará em violação de dever funcional e sujeitará o responsável ou a sua entidade representativa as medidas previstas em lei ou no regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 29 - Os Conselheiros Municipais serão dispensados do serviço, mediante apresentação de declaração da secretaria do respectivo conselho, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, por comparecimento as assembleias, reuniões ou eventos relacionado com a atuação do conselho.

Parágrafo Único – O benefício do caput não poderá exceder 12 dias alternados por ano.

Art. 30 - O servidor público que comprovar efetiva atuação como conselheiro municipal poderá ser beneficiado para efeito de desempate em concurso público ou promoção na carreira, depois de observados os critérios já previstos em lei ou regulamento do concurso.

Parágrafo Único – Persistindo o empate, terá preferência para promoção o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

Art. 31 - O Conselheiro Municipal tem direito a gratuitamente no transporte urbano municipal, independentemente da condição de deficiência, enquanto durar o mandato, limitado a 40 tarifas por mês, em se tratando de pessoa sem deficiência.

Parágrafo Único – O conselheiro sem deficiência que fizer uso da gratuidade devere apresentar carteira de identificação ou motorista.

Art. 32 - Ao conselheiro Municipal é garantido o acesso independentemente do pagamento de taxas e ingressos nos espetáculos, shows musicais ou dançantes, cinema e eventos culturais e afins, realizados ou localizados no município.

CAPITULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DDA PERDA DO CARGO OU ASSENTO NO CONSELHO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 33 - São sanções disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Municipal:

- I - advertência;
- II - suspensão pelo prazo de um a três meses
- III - perda do mandato.

Parágrafo Único – A perda do mandato só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso.

Art. 34 - São passíveis de advertência as seguintes condutas:

- I - manter conduta social incompatível com o cargo ou exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade inerente ao cargo;
- II - usar da função em benefício próprio;
- III - descumprir injustificadamente os deveres da função;

§ 1º - A reincidência nas hipóteses previstas neste artigo será punida com pena de suspensão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º - Considera-se reincidente o Conselheiro Municipal que comete nova falta grave, após já ter sido penalizado irrecorrivelmente em processo administrativo ou sindicância anterior.

§ 3º - A inovação de falta de material de expediente ou outros recursos materiais ou humanos não pode ser admitida para justificar descumprimento dos deveres inerentes ao cargo ou múnus.

Art. 35 - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Municipal em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º – São casos de perda do mandato:

- I - o não aparecimento, sem justificativa, a duas sessões consecutivas ou a cinco alternadas anualmente;
- II - a desvinculação da entidade que o indicou;
- III - a residência fora do município;
- IV - a posse em outro cargo inacumulável, no caso de regime de dedicação exclusiva;
- V - a falta de entrada em exercício no prazo máximo de 15 após o ato de posse, prorrogável por igual período, alvo quando o Conselheiro estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término da licença ou impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação do respectivo ato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- VI - o recebimento ou desvio de honorários, gratificações, custas, emolumentos ou qualquer espécie de vantagem pecuniária ou mora, em razão do cargo, indevidamente;
- VII - o retardamento, a omissão ou a prática de ato de ofício contrário a disposição expressa de lei;
- VIII - o abandono do mandato por mais de 60 dias, sem licença ou comunicação legal;
- IX - a ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, alvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- X - a aplicação irregular de dinheiros públicos;
- XI - a lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XII - a condenação, ainda que recorrível, por crime doloso;
- XIII - a condenação por improbidade administrativa, sem prejuízo de pedido cautelar de afastamento provisório;
- XIV - a contumácia nas condutas referidas no artigo anterior;
- XV - a apresentação de queixa ou representação contra membro do conselho, capaz de ensejar apuração disciplinar ou criminal, sabendo ser o conselheiro inocente;
- XVI - a utilização do conselho municipal para finalidades político/partidárias e aliciamento de eleitores.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a V, instruído o processo disciplinar correspondente, respeitando a ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes, a perda do cargo somente poderá ser decretada mediante deliberação da assembléia composta de maioria dos conselheiros;

§ 3º - No caso dos incisos VI a XVI do parágrafo anterior a perda do cargo somente poderá ser decretada mediante deliberação favorável a cassação do mandato de dois terços dos membros do respectivo Conselho;

§ 4º - As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a destituição do conselheiro municipal perante o juízo competente, ou adotará quaisquer outras medidas judiciais visando o afastamento do cargo.

Art. 36 - A renúncia do Conselheiro deverá ser formalizada por escrito, em caráter irrevogável, e protocolada na secretaria do Conselho para inclusão na pauta da assembléia, dando-se conhecimento aos demais membros do Conselho, ao Poder Público, ao Judiciário, ao Ministério Público e as entidades da sociedade civil inscritas no Conselho.

Art. 37 - Perderá o assento no conselho a instituição que:

- I - extinguir sua base territorial de atuação no município;
- II - tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

incompatível sua representação no conselho;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

IV - Não adotar medidas adequadas internas para sanar atos de desídia de seu representante ou apurar as condutas vedadas nos artigos 34 e 35, §1º desta lei ou outras condutas incompatíveis com as atribuições e diretrizes do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com deficiência.

§ 1º - O procedimento de apuração será instaurado mediante iniciativa do conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa

§ 2º - A substituição se dará por deliberação da maioria dos membros do respectivo conselho, com exclusão da entidade julgada.

§ 3º - Será convocada nova assembléia para eleição de nova entidade, que deverá indicar titular e suplente para terminar o mandato da entidade anterior.

CAPITULO VII

DO FUNCIONAMENTO DO COMPEDE

Art. 38 - As reuniões e assembléias somente poderão ser instaladas mediante quorum mínimo de 1/3 dos conselheiros efetivos.

Parágrafo Único – Porém participar das assembléias do COMPEDE, como convidados, com direito apenas a voz, o órgão ministerial oficiante no município, outras autoridades ou profissionais de renomada atuação na defesa de promoção de direitos da pessoa com deficiência ou associações civis sediadas no município.

Art. 39 - O COMPEDE apenas delibera, mediante resoluções, com os votos da maioria absoluta dos conselheiros presentes, dando-se publicidade aos seus atos na forma prevista em seu Regimento.

CAPITULO VIII DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO COMPEDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 40 - O COMPEDE elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário executivo.

§ 1º - A Secretaria Executiva será exercida com o auxílio de um funcionário designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo a Secretaria a qual o conselho é vinculado promover o apoio logístico necessário ao seu funcionamento.

§ 2º - A estrutura organizacional do COMPEDE, suas atribuições e funcionamento serão definidas em Regimento Interno.

§ 3º - A presidência do Conselho recairá necessariamente sobre um representante da sociedade civil, e a vice-presidência sobre um representante governamental.

SEÇÃO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 41 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência realizará sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor políticas sociais de interesse do segmento das pessoas com deficiência, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência será disciplinada por regulamento elaborado pelo respectivo conselho.

§ 2º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada nos prazos indicados pelos organizadores das conferências nacionais e estadual, preferencialmente no período de até 03 meses antes conferência estadual e até 06 meses antes da conferência Nacional.

§ 3º - Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/3 das instituições que compõem em referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 42 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I - avaliar a situação da política municipal de atendimento a pessoa com deficiência;
- II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento a pessoa com deficiência do biênio subsequente ao de sua realização;
- III - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência, quando provocada;
- IV - aprovar e alterar seu regimento interno;
- V - aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 43 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 21 de outubro de 2009.

● **RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ**
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ MARTINS SANTANA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO